



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 113/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025 QUE,
“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, PELO PODER
EXECUTIVO, DO SISTEMA MUNICIPAL DE
TRANSPARÊNCIA EM OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS — “TRANSPARÊNCIA 360””.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do Vereador Divino Paulo de Aquino, propõe a instituição do Sistema Municipal de Transparência em Obras e Serviços Públicos — “Transparência 360”, com o objetivo de ampliar o acesso às informações sobre obras e serviços municipais, assegurando à população o acompanhamento das ações da administração pública, inclusive mediante o uso de ferramentas tecnológicas como QR Code e portais digitais.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto tem como objetivo dar maior efetividade aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), promovendo o controle social e a boa governança pública.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a proposta visa fortalecer a transparência ativa e permitir o acompanhamento público das obras e serviços municipais, com base em informações atualizadas e acessíveis.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 116/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o projeto, embora de grande mérito, apresentaria vício formal de iniciativa, por tratar de tema supostamente de competência exclusiva do Poder Executivo.

Após análise, esta Comissão diverge do parecer jurídico, entendendo que o Projeto de Lei nº 83/2025 não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não cria, extingue ou altera órgão da administração pública, nem impõe nova estrutura ou despesa ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O projeto se limita a reforçar deveres legais já existentes, estabelecendo formas de cumprimento e aprimoramento da transparência pública, conforme determinam as normas federais e as boas práticas dos Tribunais de Contas, como segue:

a) Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral.

§ 1º, V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

Assim, a própria legislação federal impõe o dever de divulgação de informações sobre obras e serviços públicos — incluindo objeto, situação atual, datas, empresa contratada e percentual concluído — exatamente o que o projeto municipal busca consolidar de forma sistematizada.

b) Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

"Art. 94, § 3º: No caso de obras, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial, os quantitativos e os preços contratados e executados dentro de prazos fixos.

Art. 115, § 6º: Nas contratações de obras, verificada a paralisação, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra, aviso público contendo o motivo da paralisação, o responsável e a previsão de reinício".

Essas exigências reforçam que a transparência em obras públicas é um dever legal, e que o Poder Legislativo pode propor medidas que assegurem sua efetividade e fiscalização, sem que isso configure invasão de competência do Executivo.

c) Referenciais da ATRICON e dos Tribunais de Contas: A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), em conjunto com o IRB e o TCU, classifica como obrigatória ou recomendada a divulgação de:

- objeto da obra;
- situação atual e percentual concluído;
- datas de início e conclusão;
- empresa contratada e responsável técnico;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- valores contratados e executados.

Esses parâmetros não criam despesa nova, mas fortalecem o controle social e a transparência da gestão pública, sendo plenamente legítimo que o Poder Legislativo incentive sua adoção em âmbito municipal.

d) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O entendimento da Comissão encontra respaldo no julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, relatada pelo Ministro Dias Toffoli (julgada em 06/11/2014), que reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que obrigava o Poder Executivo a divulgar na internet dados relativos a contratos de obras públicas.

"Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, pois não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição à administração."

(STF – ADI 2.444/RS – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 02/02/2015)

O acórdão enfatiza que é legítimo ao Poder Legislativo implementar medidas que aperfeiçoem a transparência e o controle social, no exercício de sua função fiscalizadora, sem que isso configure invasão de competência.

O caso é plenamente aplicável ao PLC nº 83/2025, que apenas consolida deveres já previstos em leis federais, sem inovar na estrutura administrativa ou gerar ônus financeiro relevante.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 83/2025 é regular e legal, não apresentando vício de iniciativa e reforçando obrigações de transparência já impostas por legislação federal e boas práticas reconhecidas pelos órgãos de controle.

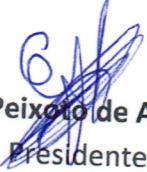
Dessa forma, o projeto está em condições de ser apreciado e votado pelo Plenário, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Ana Claudia Gomes
Ana Claudia Gomes
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Enzo Peixoto de Almeida
Presidente


Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 22 de outubro de 2025.